

PROCESSO Nº: 2020035404

Interessado: Fundo Municipal de Saúde

Assunto: aquisição direta

JUSTIFICATIVA PARA SERVIÇO DE MANUTENÇÃO

A Secretaria Municipal de Saúde vem justificar a necessidade de celebrar contrato emergencial visando a aquisição de diluente de hematologia (M-53) para o aparelho de hematologia BC-5380, da marca Mindray, do Laboratório Municipal, conforme lista apresentada pelo Setor responsável.

Deveras, o aparelho citado (aparelho de hematologia BC-5380, da marca Mindray), utilizado no laboratório municipal de análises clínicas, necessita para funcionar com resultados eficazes de acordo com as amostras analisadas, de diluente de hematologia da mesma marca. O citado aparelho, no entanto, não se encontram aptos ao fim a que se destinam e não há outros para substituí-los.

Sendo assim, há imperiosa necessidade do presente reparo como forma de complementar os serviços de saúde da unidade referida, visando manter a continuidade e a eficácia dos serviços prestados, vez que não há outro aparelho para substituí-lo.

Lembra-se, ainda, que, além da urgência, o valor do presente serviço/aquisição é de pequena relevância (art. 24, II, da Lei 8.666/93), o que faz com que a economicidade seja, em suma, o fundamento da presente dispensa de certame licitatório, eis que a licitação tem um custo financeiro para a Administração Pública e há hipóteses em que este custo financeiro é superior ao benefício que dela advirá.

O critério de seleção do fornecedor dos produtos ora almejados será feito por consulta no mercado, dando-se primazia à proposta que apresentar o menor preço, observando-se as especificações da lista apresentada.

Toda contratação no âmbito da Administração Pública deve ser submetida a prévio procedimento licitatório, nos termos do que dispõe o Art. 37, XXI da CF. Contudo, o legislador, atento às possíveis necessidades de contratações para atender a situações excepcionais e transitórias, previu exceções.

O Regulamento Licitatório, por sua vez, estabelece em seu art. 24, inciso IV, *ipsis litteris*: "*Art. 24. É dispensável a licitação: (...)IV - nos casos de emergência ou de calamidade pública, quando caracterizada urgência de atendimento de situação que possa ocasionar prejuízo ou comprometer a segurança de pessoas, obras, serviços, equipamentos e outros bens, públicos ou particulares, e somente para os bens necessários ao atendimento da situação emergencial ou calamitosa e para as parcelas de obras e serviços que possam ser concluídas no prazo máximo de 180 (cento e oitenta) dias consecutivos e ininterruptos, contados da ocorrência da emergência ou calamidade, vedada a prorrogação dos respectivos contratos;*" (original sem o sublinhado).

Como toda exceção, a contratação por dispensa de licitação deve ser usada de modo equilibrado, restringindo-se apenas àquelas situações em que fica caracterizada urgência de

atendimento a situação que possa ocasionar prejuízo ou comprometer a segurança de pessoas, obras, serviços, equipamentos e outros bens, públicos ou particulares, ou seja, indispensável à regular continuidade da prestação dos essenciais serviços públicos, no prazo máximo de 180 (cento e oitenta) dias consecutivos e ininterruptos, contados da ocorrência da emergência ou calamidade, não sendo permitida a prorrogação dos contratos respectivos.

E o caso sob análise se enquadra na exceção mencionada, uma vez que a ausência dos serviços proporcionados pelo aparelho de raio X pode ocasionar prejuízo e comprometer a saúde de diversos cidadãos carentes dependentes dos mesmos, cuja competência é município. Como a realização do processo licitatório demanda um tempo razoável, não é vislumbrada diferente alternativa para sanar a questão, até o encerramento do mesmo.

Assim, considerando o dever público insculpido nos artigos 6º, 196 e 198, inciso I, da Constituição Federal de assegurar aos munícipes assistência integral à saúde, bem como o princípio da continuidade da prestação dos serviços públicos e o caráter continuado da prestação destes serviços de saúde ser de extrema relevância e necessidade, **apresentamos a presente justificativa para apreciação e celebração do contrato/decreto emergencial em epígrafe**, nos termos propostos, conforme permitido pela Lei nº 8666/93.

Mineiros-GO, 30 de setembro de 2020.

DÉBORA CRISTINA DE SOUSA
Coordenadora do Setor de Compras